

Bruxelas, 8.10.2013
COM(2013) 689 final

2013/0331 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de acordos sob a forma de troca de cartas entre a União Europeia e a *Commonwealth* da Austrália, a República Federativa do Brasil, o Canadá, a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, a República da Índia e o Japão, nos termos do artigo XXI do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) de 1994, relativos à alteração dos compromissos nas listas da República da Bulgária e da Roménia no contexto da sua adesão à União Europeia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Cada membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) anexou ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (a seguir designado GATS) uma lista de compromissos específicos que incluem as condições de acesso ao mercado e de tratamento nacional para cada setor dos serviços e, se for caso disso, de derrogações à cláusula de nação mais favorecida.

Na altura, as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros apresentaram, no final da Ronda do Uruguai (1994), uma lista única de compromissos e de isenções NMF que refletia as suas obrigações face a países terceiros (CE-12).

Em 2003, as Comunidades Europeias¹ lançaram a consolidação da lista GATS CE-12 e das 13 listas de compromissos GATS separadas dos Estados-Membros da CE que aderiram à CE em 1995 e 2004 (ou seja, a República da Áustria, a República de Chipre, a República Checa, a República da Estónia, a República da Finlândia, a Hungria, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República de Malta, a República da Polónia, a República Eslovaca, a República da Eslovénia e o Reino da Suécia).

As negociações com os membros da OMC e o processo de certificação da nova lista GATS CE-25 ficaram concluídas no final de 2006. A celebração dos acordos assinados com os diferentes membros da OMC afetados está em curso (a aguardar ratificação em cinco Estados-Membros).

Na sequência da adesão da República da Bulgária e da Roménia à UE, as respetivas listas de compromissos GATS têm de ser consolidadas com as da UE-25, e o processo de consolidação da lista de compromissos GATS UE-25 certificadas e das listas da República da Bulgária e da Roménia foi lançado (UE-27).

Com uma comunicação nos termos do artigo V do GATS (divulgado como documento S/SECRET/11, datado de 30 de outubro de 2007, e S/SECRET/11/Corr.1, datado de 26 de novembro de 2007), as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros notificaram a sua intenção de alterar os compromissos incluídos na lista de compromissos anexada à comunicação, tendo em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à UE («UE 27»).

Em 31 de janeiro de 2008, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações com certos outros membros da OMC, nos termos do artigo XXI do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) de 1994, com o objetivo de chegar a um acordo quanto a qualquer eventual ajustamento compensatório resultante da alteração dos compromissos comerciais do GATS em consequência da adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

Após a apresentação da referida comunicação, a *Commonwealth* da Austrália, a República Federativa do Brasil, o Canadá, a República Popular da China, a República da Índia, a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, o Japão e os Estados Unidos Mexicanos² apresentaram as respetivas declarações de interesse.

¹ Atualmente: União Europeia (UE).

² Posteriormente, o México e a China retiraram as suas declarações de interesse.

Nos termos do n.º 4 dos procedimentos para a aplicação do artigo XXI do GATS (S/L/80), o membro que introduz uma alteração e qualquer membro que se considere afetado devem negociar com o objetivo de chegar a um acordo no prazo de três meses após a última data em que uma declaração de interesse pode ser apresentada.

As negociações com a *Commonwealth* da Austrália, a República Federativa do Brasil, o Canadá, a República da Índia, a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China e o Japão resultaram nos projetos de acordos sob a forma de troca de cartas, que foram rubricados por parte da UE em XXXX [data a inserir posteriormente] e pela *Commonwealth* da Austrália, a República Federativa do Brasil, o Canadá, a República da Índia, a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China e o Japão em XXXX [data a inserir posteriormente].

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

As negociações foram conduzidas pela Comissão no âmbito das diretrizes de negociação emitidas pelo Conselho³. O Conselho (CPC) e o Parlamento Europeu (INTA) foram informados do texto dos projetos de acordos antes de estes serem rubricados.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

A presente proposta solicita ao Conselho que autorize a assinatura dos acordos sob a forma de troca de cartas com a *Commonwealth* da Austrália, a República Federativa do Brasil, o Canadá, a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, a República da Índia e o Japão.

É apresentada paralelamente também uma proposta, em separado, relativa à conclusão destes acordos.

Quando a decisão do Conselho relativa à celebração dos acordos for adotada, a Comissão irá lançar o processo de certificação previsto pelas regras da OMC aplicáveis.

³ 5291/08 de 31 de janeiro de 2008.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de acordos sob a forma de troca de cartas entre a União Europeia e a *Commonwealth* da Austrália, a República Federativa do Brasil, o Canadá, a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, a República da Índia e o Japão, nos termos do artigo XXI do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) de 1994, relativos à alteração dos compromissos nas listas da República da Bulgária e da Roménia no contexto da sua adesão à União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 1, e o primeiro parágrafo do artigo 207.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 31 de janeiro de 2008, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações com certos outros membros da OMC, nos termos do artigo XXI do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) de 1994, com o objetivo de chegar a acordo quanto a qualquer eventual ajustamento compensatório resultante da alteração dos compromissos comerciais do GATS em consequência da adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.
- (2) As negociações foram conduzidas pela Comissão no âmbito das diretrizes de negociação adotadas pelo Conselho.
- (3) Essas negociações foram concluídas e os acordos sob a forma de troca de cartas entre a União Europeia e a *Commonwealth* da Austrália, a República Federativa do Brasil, o Canadá, a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, a República da Índia e o Japão, nos termos do artigo XXI do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) de 1994, relativos à alteração de compromissos das listas da República da Bulgária e da Roménia no contexto da adesão destes países à União Europeia («os acordos»), foram rubricados por um representante da União Europeia em xxxxxx e por representantes da *Commonwealth* da Austrália, da República Federativa do Brasil, do Canadá, de Hong Kong (Região Administrativa Especial da República Popular da China, da República da Índia e do Japão em xxxxxx, respetivamente.
- (4) Os acordos devem ser assinados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A assinatura dos acordos sob a forma de troca de cartas entre a União Europeia e a *Commonwealth* da Austrália, a República Federativa do Brasil, o Canadá, a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, a República da Índia e o Japão, nos termos do artigo XXI do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) de 1994, relativos à alteração dos compromissos nas listas da República da Bulgária e da Roménia no contexto da sua adesão à União Europeia («os acordos») é autorizada em nome da União sob reserva da celebração dos referidos acordos⁴.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar os acordos em nome da União.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁴ O texto dos acordos será publicado conjuntamente com a decisão relativa à sua celebração.